



020207572

**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO N°.....: 007572 / 2020

N° ALTERNATIVO...:

DATA ABERTURA....: 17/06/2020

17/07/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 17/06/2020 13:22:10

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.221/2020, que "Autoriza o poder executivo a suspender a cobrança de taxas de protocolo e de serviços públicos, cobradas de pessoas físicas, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em virtude do COVID-19.

**Observações Sobre a Solicitação**

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 17/06/2020 13:24:01  
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

**Situações do Processo**

17/06/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA  
Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**CÓPIA**

Ofício nº: 183/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 16 de junho de 2020.

**Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.221/2020 que “Autoriza o poder executivo a suspender a cobrança de taxas de protocolo e de serviços públicos, cobradas de pessoas físicas, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em virtude do COVID-19”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.221/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a diante expostas:

### **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.221/2020 autoriza este Poder Executivo a suspender a cobrança de Taxas de Protocolo e de serviços públicos, cobradas de pessoas físicas, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em razão da pandemia causa pelo Coronavírus - COVID-19.

Em que pese à finalidade da proposição, deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

#### **1.1) SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAXAS - DA REDUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA - VÍCIO DA INICIATIVA PRIVATIVA PREVISTA**

Como mencionado, o Projeto de Lei nº 5.221/2020, de autoria dessa Câmara dos Vereadores, autoriza o Poder Executivo a promover a suspensão da cobrança de taxas que possuem natureza tributária, eventualmente previstas na legislação tributária municipal, cujos fatos geradores sejam o protocolo e a prestação de serviços públicos e, quando os contribuintes forem pessoas físicas. Pelo teor da norma legal pretendida verifica-se tratar de matéria



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

relacionada à **redução de receita tributária municipal**, sendo a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na alínea “*i*”, parágrafo único, do art. 45 da LOM:

“Art. 45 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

*Parágrafo Único - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:***

*(...) **i - redução da receita tributária:**”*

Frisa-se que a Lei Orgânica do Município não determinou a exclusividade do Poder Executivo na iniciativa de projetos de lei que impliquem redução da receita tributária por mero capricho do legislador municipal. Existe forte coerência e razoabilidade desta restrição de deflagração do processo legislativo com vistas a manter uma ação planejada e transparente, prevenindo riscos e evitando desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas de Lagoa Santa.

Isto porque reduzir a receita tributária guarda sensível e complexa necessidade de observância de normas jurídicas, orçamentárias e financeiras, para que metas de resultados fiscais sejam cumpridas pela Administração Pública Municipal com a estrita observância da gestão fiscal responsável.

Certo é que a gestão fiscal responsável é o pilar da construção orçamentária e da condução financeira da Administração Pública no Brasil e de impositiva observância por todos os Poderes, em todos os níveis de governo.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 assim prevê:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

***§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de***





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.”

Portanto, a Lei Orgânica do Município é documento normativo de ordem superior no âmbito municipal; as demais leis municipais abaixo de sua hierarquia devem respeitar os contornos nela definidos, sob pena de desrespeito ao *princípio da legalidade*, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei deve ser vetado.

### 1.2) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende esses respectivos Entes. Na seara do processo de produção das leis, a Constituição previu matérias reservando expressamente algumas iniciativas legislativas ao Chefe do Poder Executivo, normas que, pelo *princípio da simetria*, devem ser seguidas pelos Estados e Municípios.

O art. 19, da Lei Orgânica Municipal veda que um Poder crie atribuições e obrigações para o outro:

"Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*"

Com foi demonstrado em tópico anterior, tendo em vista que a matéria prevista na proposição encontra-se na órbita da chamada “reserva da administração”, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro Poder, por possuir natureza privativa, o Poder Legislativo não pode iniciar leis sobre esse assunto, o que desrespeita o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, expressamente previsto no art. 19 da LOM, art. 173 e parágrafo único da CEMG<sup>1</sup> e art. 2º da CRFB/1988.

Por fim, mesmo que o Projeto de Lei disponha sobre o assunto de forma autorizativa, cumpre destacar que resta configurado vício de iniciativa, pois não é permitido ao Poder Legislativo “autorizar” a Administração a praticar um ato que lhe compete avaliar com base na conveniência e oportunidade, de forma a priorizá-lo em prol de outras políticas públicas. Nesse sentido, os Tribunais pátrios:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO AO ESPORTE A PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA CEDIDOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES. Em juízo perfunctório, a aludida lei sugere intervenção na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, e possível usurpação da competência legislativa por parte da Câmara Municipal, vulnerando a norma constitucional de harmonia e independência dos poderes. *O fato de se tratar de lei autorizativa não permite aos parlamentares imiscuir em competência legislativa Municipal, pois somente o Poder Executivo pode decidir sobre a oportunidade e conveniência de edição de leis que impliquem aumento de despesas para o Município, a fim de não causar desequilíbrio nas contas e não extrapolar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.*” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103071-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2015, publicação da súmula em 31/07/2015)

“Ementa: ADIN. Lei Autorizativa. *A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional*”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 593099377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 07-08-2000).

<sup>1</sup> “Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (...) § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*”





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. ***Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo.*** Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Logo, a proposição deve ser vetada por desrespeitar o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, expressamente previsto no art. 19 da LOM, art. 173 e parágrafo único da CEMG<sup>2</sup> e art. 2º da CRFB/1988.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei 5.221/2020** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**

<sup>2</sup> “Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (...) § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.**”